

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DIREITO

RAFAEL DE CARVALHO CAVALCANTI

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL:  
Uma investigação a partir dos casos  
Suzane Louise Von Richthofen e Isabella Nardoni**

RECIFE  
2019

RAFAEL DE CARVALHO CAVALCANTI

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL:  
Uma investigação a partir dos casos  
Suzane Louise Von Richthofen e Isabella Nardoni**

Monografia apresentada à Faculdade Damas de  
Instrução Cristã como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Celeste Sales  
Silva

RECIFE

2019

Ficha catalográfica  
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

C736i Cavalcanti, Rafael de Carvalho.  
A influência da mídia no processo penal: uma investigação a partir dos casos Suzane Louise Von Richthofen e Isabela Nardoni / Rafael de Carvalho Cavalcanti. - Recife, 2019.  
55 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Celeste Sales Silva.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.  
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Mídia. 3. Processo penal. 4. Influência. I. Silva, Renata Celeste Sales. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.) FADIC (2019.1-268)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DIREITO

RAFAEL DE CARVALHO CAVALCANTI

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: Uma investigação a partir dos casos Suzane Louise Von Richthofen e Isabella Nardoni.**

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Celeste Sales Silva

---

Examinador(a):

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, pois sem seus discernimentos não seria capaz de chegar até aqui.

Aos meus pais, Audiézio e Cleone, e a minha irmã, Beatriz, por toda base e apoio nessa trajetória árdua e gratificante.

À minha família, por toda ajuda e confiança nessa jornada. Em especial à minha avó Léa, meu tio e padrinho Auziênio e minha tia Aeldja, tão assíduos nesse processo.

A todos os meus amigos que fizeram essa caminhada ser mais leve, compartilhando experiências e momentos nesse período tão importante da minha vida.

A todos os docentes e funcionários da Faculdade Damas por todo apoio e por proporcionarem um ambiente propício para a minha formação no curso.

À minha orientadora Renata Celeste pela dedicação, disponibilidade e paciência no desenvolvimento da monografia.

Ao Professor Ricardo Silva, por todo o profissionalismo, beneficência e auxílios para a elaboração do meu TCC.

No mais, agradeço a todas as pessoas que participaram de forma direta ou indireta desta construção.

Liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem.+

(Barão de Montesquieu)

## RESUMO

O trabalho em questão aborda o problema da superexposição de crimes pela mídia e como isso interfere no andamento do processo penal. A Constituição Federal prevê garantias fundamentais tanto para os meios de comunicação, quanto para o procedimento penal, e em algumas situações ocorre o conflito entre os princípios, que deve ser solucionado. Objetiva-se mostrar o desrespeito do princípio da presunção da inocência pelos meios de comunicações e a sua influência nos julgamentos do processo penal. Para tanto, metodologicamente, a pesquisa consiste em um estudo descritivo, qualitativo, com técnica bibliográfica e de estudo de casos dos casos de Suzane Louise Von Richthofen e Isabella Nardoni. A pesquisa mostra que a atuação tendenciosa da mídia interfere no julgamento de crimes, e afronta diversas garantias processuais penais. Portanto, é de suma importância a análise de cada caso concreto, e existindo uma colisão, deve ser solucionada com a relativização de um direito em face ao outro.

**Palavras-chave:** Mídia, Processo Penal e Influência

## **ABSTRACT**

The present work approaches the problem of the overexposure of crimes by the media and its repercussions on criminal procedures. The Federal Constitution establishes fundamental rights and guarantees for the mass media, as it does for criminal procedures, and in some cases there is a conflict between the principles, which must be solved. This study intends to show the disregard for the principle of the presumption of innocence by the media and its influence on the verdicts of criminal procedures. Therefore, methodologically, the research consists in a descriptive and qualitative study with a bibliographical analysis and the study of the cases of Suzane Louise Von Richthofen and Isabella Nardoni. This research displays how the tendentious proceedings of the media interfere with the verdict of crimes, and affront various guarantees on criminal procedures. Thus, it is of the utmost importance the analysis of each case, and if there is a collision, it must be solved by the relativization of a right in face of another.

**Key words:** Media, Criminal Procedure, Influence.



## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ART. - Artigo

CP/40 - Código de Processo Penal

CPP/41 - Código de Processo Penal

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil

HC - Habeas corpus

Nº - Número

OAB . Ordem dos Advogados Brasileiros

ONU - Organização das Nações unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>12</b>
2.1	O princípio da Presunção da inocência.....	12
2.2	O Postulado do Devido processo legal.....	15
2.3	O princípio da Ampla defesa.....	17
2.4	Garantia do Contraditório.....	19
2.5	Garantia do Direito de informação.....	20
2.6	O princípio da Liberdade de Imprensa.....	22
2.7	Garantias Presentes nos Casos.....	23
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DE CASOS</b> .....	<b>25</b>
3.1	Caso Suzane Von Richthofen.....	25
3.1.1	O caso e a repercussão na mídia.....	26
3.1.2	Da ilicitude das provas.....	29
3.1.3	Repercussão do caso Richthofen no presente.....	31
3.2	Caso Isabella Nardoni.....	32
3.2.1	O caso e a repercussão na mídia.....	33
3.2.2	Supostos vícios processuais.....	34
<b>4</b>	<b>MÍDIA E DIREITO</b> .....	<b>37</b>
4.1	Mídia.....	37
4.2	Relação entre mídia e procedimento penal.....	39
4.3	Influência da mídia no procedimento penal.....	40
4.4	Normas constitucionais.....	45
4.4.1	Colisão de direitos fundamentais.....	47
4.4.2	Técnica da ponderação.....	48
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a liberdade de imprensa e o dever de informação, garantido a mídia o direito de divulgar para a sociedade notícias e fatos, com críticas e opiniões, o que é de grande importância para uma sociedade, pois possibilita que as pessoas possam ter acesso às informações.

O princípio da liberdade de informação garante que a mídia tenha o direito de comunicação e concomitantemente, que a sociedade possa receber as informações dos fatos. Dessa forma, é exigido para os meios de veiculação de informações, o dever de zelo pelo que é exposto antes de divulgar qualquer notícia, o que é necessário para a proteção do emissor e do receptor das informações.

Com a evolução das formas de divulgação de informações, a mídia está cada vez mais presente na vida das pessoas e com maior poder de persuasão sobre elas. Sendo assim, em muitos casos, com objetivo de aumentar o público, é deixado de lado o papel de emitir informações de forma imparcial, e a mídia passa a dar notícias de forma apelativa e sensacionalista, com o intuito de atingir o maior número de pessoas possíveis e conseqüentemente lucrar.

Exemplo disso são as informações e notícias referentes a crimes praticados. Pois, como estes têm maior apelo social, faz com que as pessoas queiram acompanhar o que está ocorrendo. Nesse contexto, a mídia torna o fato criminoso um "espetáculo", pelas formas que criam os contextos, desenvolvem as matérias, o modo que realizam as entrevistas, e mostrando todo o desenrolar dos acontecimentos. Há ocasiões em que tratam o suspeito como se já estivesse condenado, realizam pré-julgamento, não utilizam provas concretas, entre outras situações. Dessa forma o risco surge quando o suspeito passa a ser tratado como criminoso.

Essa forma de atuação da mídia em muitos casos afronta garantias constitucionais previstas na CRFB/88, como a presunção da inocência, a dignidade da pessoa humana a ampla defesa, e outros direitos. Conseqüentemente, é gerado um conflito de direitos, por um lado é assegurado para a mídia as garantias das liberdades de imprensa e informação, e para o suspeito existem as garantias de um devido processo legal e da presunção da inocência. Dessa forma, a colisão dos postulados pode afetar a segurança jurídica.

E todo esse contexto da relação: mídia e população, pode vir a interferir no Processo Penal, causando prejuízo em todo o seu andamento, com influência nas

decisões judiciais proferidas. O tema é relevante, pois aponta o conflito de garantias constitucionais e a interferência na construção das provas no processo penal. Assim, a pretensão é traçar os limites de atuação da mídia dentro do patamar democrático, mas sem gerar influência na condução do processo.

É diante desse contexto que surge o presente problema de pesquisa: A superexposição de alguns crimes por parte da mídia afeta as garantias constitucionais e penais na condução do processo?

Quanto ao problema apresentado, tem-se a hipótese de que deve ser analisado cada caso em concreto, e se for necessário deve existir uma limitação aos princípios da liberdade de imprensa e o direito de informação, já que não existe nenhum direito fundamental absoluto. Isto para ter segurança jurídica e garantir um devido processo legal no procedimento penal.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo geral demonstrar o desrespeito do princípio da presunção da inocência por parte da mídia e a sua influência nos julgamentos do procedimento penal. Já os objetivos específicos são: analisar o conflito de garantias constitucionais e penais, argumentar sobre a relação entre mídia e direito e analisar alguns casos brasileiros.

A metodologia aplicada é a pesquisa descritiva, qualitativa, com técnica bibliográfica e de estudos de casos, utilizando o método científico indutivo. É descritiva porque analisa e correlaciona os fatos já estudados. Qualitativa, pois tem como objetivo compreender os fenômenos e fatos, com o estudo de suas peculiaridades. São utilizadas as coletas de dados em fontes bibliográficas, documentais e análise dos casos Suzane Louise Von Richthofen e Isabella Nardoni ocorridos nas datas 31 de outubro de 2002 e 29 de março de 2008, respectivamente.

O presente trabalho traz três capítulos. No primeiro capítulo analisa-se os direitos e as garantias fundamentais, para conceituar e delimitar as garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo traz a análise de dois casos de crimes relevantes no Brasil, Suzane Louise Von Richthofen, no ano de 2002, e Isabella Nardoni, no ano de 2008, observando a narrativa e repercussão midiática, com análise dos aspectos jurídicos no transcorrer do processo penal dogmático onde a mídia esteve presente de forma enfática nas suas coberturas, desde o início do inquérito policial até o pós-julgamento.

Finalmente, no terceiro capítulo aborda-se a atividade midiática e sua importante função para com a sociedade, e a relação com o direito. Busca-se

responder se a mídia e a opinião pública interferem na condução do processo penal. Conclui-se, comentando sobre a colisões dos direitos e garantias fundamentais e a forma de solucionar os conflitos.

## 2 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO PROCESSOPENAL

Em cada momento da história, devido aos acontecimentos políticos e sociais que ocorriam naquele período, havia a necessidade de serem garantidos para as pessoas determinados direitos. Por conta desses contextos históricos, com as lutas sociais, e de acordo com as necessidades de cada época, o direito foi se desenvolvendo até chegar a atual conjuntura. Constituindo-se assim os direitos fundamentais que parte da doutrina criou uma classificação, chamando-a de dimensões de direitos, pois, ao decorrer do tempo os direitos vão completando-se entre si, e não perdendo a eficácia pelo fato de surgirem novos.

No corpo da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título II, entre os artigos 5º e 17º, estão positivados os direitos e garantias fundamentais. De logo, é importante que se saiba a diferença entre os referidos institutos. Os direitos são bens e vantagens positivados em normas declaratórias que estão expressas na carta magna, enquanto que as garantias têm o objetivo de efetivar o exercício dos direitos, sendo assim medidas assecuratórias. Ambos são indispensáveis para um estado democrático.

São normas de ordem jurídica interna inerentes à condição humana, sendo obrigatórias para todas as pessoas, independente de circunstâncias ou especificidades de cada uma, com o foco de ter um mínimo de prerrogativas para possibilitar uma convivência digna, resguardando a liberdade e igualdade.

É visto que não há um rol taxativo de normas fundamentais, mas sim exemplificativo, pois além dos direitos e garantias fundamentais positivados, no texto constitucional podem achá-los em princípios e tratados internacionais.

No decorrer do texto, serão apresentadas algumas garantias constitucionais previstas na CRFB/88, que estão presentes na relação entre o procedimento penal e a mídia. Pertencentes a esta, a Garantia do Direito de informação e o princípio da Liberdade de Imprensa, enquanto para o outro, os princípios da Presunção da inocência, do devido processo legal e as Garantias do Contraditório e Ampla defesa.

### 2.1 O princípio da Presunção da inocência

Este princípio teve sua origem no direito romano, advindo do *in dubio pro reo*, e com o passar do tempo foi progredindo. Mas, ficou reconhecido no âmbito global no

ano de 1948, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a Declaração Universal dos Direitos do Homem que previu no seu artigo 11º:

Art. 11. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.<sup>1</sup>

O direito está consagrando de forma explícita na Constituição, no seu artigo 5º, LVII: ~~ninguém~~ ~~será~~ considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. <sup>2</sup> Discorre, Naiara Vicentini:

A presunção de inocência, em nosso ordenamento, ficou atrelada a ocorrência do trânsito em julgado da ação, ou seja, todo cidadão será presumido inocente, não cabendo a execução da pena até que todos os recursos possíveis para a situação sejam julgados.<sup>3</sup>

É um princípio fundamental que garante que, nenhuma pessoa possa ser considerada culpada antes que haja uma decisão penal condenatória transitada em julgado, e que pode ser verificado quando não é mais cabível nenhum recurso em desfavor da sentença.

Esta norma jurídica que tem intenção protetiva, objetivando não causar nenhuma injustiça, com finalidade de impedir que ocorra a prisão de uma pessoa sem que exista a certeza de que ela é realmente culpada, pois, até que seja proferida decisão penal condenatória, o indivíduo deve ser presumidamente inocente.

Dessa forma, deve ser salvaguardado ao suspeito de determinado fato a sua liberdade e a garantia de que não seja considerado culpado até que a sentença penal condenatória transitada em julgado comprove a sua culpabilidade. O indivíduo que for acusado de ter praticado algum ilícito, deve ser tratado como inocente ao decorrer procedimento penal, pois ao final do processo ele pode ter sua inocência declarada pelo juízo.

---

<sup>1</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1949**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 21 fev. 2019.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>3</sup> VICENTINI, Naiara. **Presunção de Inocência**. Canal ciências criminais, 2018. Disponível: <https://canalcienciascriminais.com.br/presuncao-de-inocencia/>. Acesso em 16 maio de 2019.

Como se trata de direito e garantia fundamental, o judiciário não pode deixar de aplicar, já que a carta magna preconiza: o artigo 5º, §1º: "As normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicação imediata"<sup>4</sup>

O referido princípio tem três vertentes de aplicação, como: norma garantidora, norma de tratamento e norma de ônus probatório.

A primeira advém da garantia ao cidadão de ter sua liberdade, com a impossibilidade de qualquer medida ou prisão em caráter de satisfatividade antes da sentença penal condenatória.

A segunda tem o objetivo de assegurar que os acusados e investigados tenham tratamento como cidadãos de direitos. Também é garantia contra as opressões do estado e da sociedade, a pessoa deverá ter tratamento digno.

A terceira determina que cabe a parte acusadora comprovar a existência de materialidade do crime, como também evidenciar se o suspeito concorreu para a prática da infração.

Neste entendimento, comenta Aury Lopes Junior:

A garantia de que será mantida o estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória implica diversas consequências no tratamento da parte passiva, na carga da prova e na obrigatoriedade de que a constatação de delito, e aplicação da pena, será por meio de um processo com todas as garantias e através de uma sentença fundamentada.<sup>5</sup>

Contudo, após o julgamento do HC 126.292/SP, o acórdão do Supremo Tribunal Federal na decisão (votos 7x4) relativizou a aplicação do princípio em comento, ao estabelecer o entendimento. Que, sendo proferidas condenações criminais por órgãos de segundo grau poderá, já neste momento, ser executado o cumprimento provisório da prisão, não sendo necessário, portanto, o julgamento dos recursos extraordinários pelos tribunais superiores.

Os principais argumentos são o de que não se deve levar o entendimento do art. 5º LVII da CRFB/88 de forma literal, já que o dispositivo tratado não presume a inocência do agente, mas sim a sua culpabilidade. Outrossim, é o fato de que a presunção de inocência se exaure na 2º instância, pois os recursos devolvidos ao STJ

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>5</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 194.



ou STF não possibilita à reanálise das matérias de fato e matérias probatórias, pois já houve o trânsito em julgado material. Ainda, há o argumento de que os recursos para instâncias superiores são meio utilizados pela defesa para protelar a decisão final.

Ademais, existem argumentos contrários à relativização, alegando que deve ser garantido o artigo 5, LVII da CRFB/88, com interpretação literal, já que o legislador optou por ocorrer a culpabilidade, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ou seja, qualquer pessoa que seja processada é inocente até que ocorra a decisão do último julgamento dos recursos extraordinário ou especial.

Aury Lopes disserta:

A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e estigmatização do réu. Significa dizer que a presunção de inocência deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficiência da presunção de inocência.<sup>6</sup>

Esse entendimento mostra que os meios de comunicação devem respeitar a garantia ora analisada, assegurando aos indivíduos o seu estado de inocência, quando se tratar de transmissão de acontecimentos e fatos.

## 2.2 O Postulado do Devido processo legal

O devido processo legal (*due procedure of law*), previsto no artigo 5º, LIV da CRFB: ~~N~~ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal<sup>7</sup>, é representado como um Supraprincípio, com garantias mais amplas e relevantes, que detém uma base na qual muitos outros se sustentam.

Dele decorrem muitas garantias que são imprescindíveis para o transcorrer do processo, como exemplo, o direito à ampla defesa e contraditório, o tratamento igualitário entre as partes, o direito de acesso à justiça, que esteja presente no procedimento autoridade competente e imparcial. Assim, entende Eugenio Pacelli:

O princípio do devido processo legal consubstancia uma das mais relevantes garantias constitucionais do processo, garantia essa que deve ser combinada com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art 5º, XXXV) e com a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Esses três

<sup>6</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 195.

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.

postulados, conjuntamente, afirmam as garantias processuais do indivíduo no nosso estado democrático de direito.<sup>8</sup>

Todas as garantias decorrentes do referido princípio norteador são imprescindíveis para conferir a qualquer indivíduo um processo justo, com a ideia de formas instrumentais adequadas para que a jurisdição dê a cada pessoa o que realmente lhe pertence, conforme fala Daniel Mitidiero et al:

O direito ao processo justo é um direito de natureza processual. Ele impõe deveres organizacionais ao Estado na sua função legislativa, judiciária e executiva. É por essa razão que se enquadra dentro da categoria dos direitos à organização e procedimento. [...] é a forma pela qual esse cumpre o seu dever de organizar um processo idôneo a tutela dos direitos.<sup>9</sup>

O devido processo legal é um princípio que concede dupla proteção para o indivíduo, devendo ser analisado os seus aspectos: material e formal.

Na esfera material, é visto como um garantidor de direitos buscando a aplicação da lei mais justa, atuando em todos os campos do direito, abrangendo qualquer garantia.

Tutelam os direitos materiais dos cidadãos, evitando leis que tenham sentido genérico que possam vir a ofender as garantias constitucionais prevista no ordenamento jurídico

Deste âmbito, se extrai os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que buscam o equilíbrio entre o exercício do poder e preservação dos direitos das pessoas.

Tem como fundamento um procedimento formado por princípios da justiça, com o intuito de utilizar todos os meios possíveis para a defesa dos interesses do cidadão.

No aspecto formal, está relacionado às repercussões no direito processual e, tem como fim averiguar se os procedimentos, utilizados por quem é responsável em aplicá-los, estão sendo devidamente respeitados.

O devido processo legal expressa-se no mecanismo que controla a razoabilidade das leis, permitindo paridade de condições com o estado e plenitude de defesa com o objetivo de alcançar a justiça, já que nenhuma penalidade poderá ser imposta, sem a necessária amplitude de defesa.

---

<sup>8</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 34.

<sup>9</sup> MITIDIERO, Daniel; WOLFGANG, Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 705.

É uma garantia com extenso âmbito de proteção, pois não visa apenas que se tenha um procedimento justo para aqueles que fazem parte da relação processual, mas também, para todos os que exerçam alguma função essencial na justiça. Com esse entendimento comenta Gilmar Mendes:

Nesse sentido, o princípio do devido processo legal possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais à justiça.<sup>10</sup>

Garantia que, no decorrer do processo penal, todas as formalidades legais necessárias devam ser asseguradas, para que uma pessoa possa ser processada criminalmente, com a premissa de garantir que a justiça venha a ser concretizada.

### 2.3 O princípio da Ampla defesa

Com previsão no artigo 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"<sup>11</sup>. Como também expresso na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.<sup>12</sup>

É o preceito constitucional que advém do devido processo legal, assegurando ao réu meios para que possa se defender das medidas contrárias aos seus interesses, que foram propostas pelo Estado ou por particular.

Neste contexto opina José Augusto:

A garantia da ampla defesa significa direito subjetivo da parte a uma tutela jurisdicional transparente, pela via do que pode exigir do Estado-juiz que

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.746.

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>12</sup> Idem. **Súmula vinculante 14, STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 21 fev. 2019.

escute as suas manifestações de defesa ou de contrarrazoados à pretensão posta em juízo, tudo para uma justa solução do litígio.<sup>13</sup>

Portanto, a ampla defesa assegura ao indivíduo as condições que lhe permitam trazer ao procedimento todos os elementos que possam vir a esclarecer a verdade, ou até mesmo, se for de sua vontade manter-se calado.

Dessa forma, mostrasse um direito absoluto, dever pertinente ao Estado de garantir a possibilidade de o suspeito defender-se de uma acusação, proporcionando a forma mais completa de defesa, tanto a pessoal, quanto a defesa técnica, uma garantia inerente a pessoa humana.

A autodefesa é realizada quando o acusado tem o direito de ser ouvido perante o juiz da causa, em relação ao processo penal, principalmente na parte do interrogatório. Sobre o tema fala Aury Lopes:

[...] atuações do sujeito passivo no sentido de resistir pessoalmente a pretensão estatal. Através dessas atuações, o sujeito atua pessoalmente, defendendo a si mesmo como indivíduo singular, fazendo valer seu critério individual e seu interesse privado.<sup>14</sup>

A defesa técnica exige a participação de um defensor, um advogado regularmente inscrito na OAB ou defensor público, para que possa participar da lide pelo interesse do suspeito. Ademais, esta defesa entende que existe a hipossuficiência do sujeito passivo na persecução penal, já que em regra, o réu não detém dos conhecimentos técnicos necessários para resistir a pretensão acusatória. Nesta ideia Aury Lopes diz %A defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do direito, profissional, que será tratado como advogado de defesa, defensor [...]<sup>15</sup>.

Desta forma, com a finalidade de garantir às partes a amplitude de defesa dentro de todos os requisitos que estão previstos no ordenamento jurídico, podendo utilizar todos os meios defensivos existentes para que possa realizar sua defesa no processo, trazendo todos os meios lícitos possíveis que dispuser, para provar algum

---

<sup>13</sup> Delgado, José Augusto. **Princípios da instrumentalidade, do contraditório, da ampla defesa e modernização do processo civil.** Revista jurídica, 2006. Disponível: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/3192>. Acesso em 16 maio de 2019.

<sup>14</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional.** 5. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 203.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 199.

fato que venha a ser alegado pela outra parte. Importante ressaltar que, o réu sempre deverá ter o direito de manifestação posteriormente ao que for alegado pelo autor.

## 2.1 Garantia do Contraditório

Semelhantemente ao princípio da ampla defesa, o postulado do contraditório encontra-se previsto no artigo 5, LV da CRFB/88 e na Súmula Vinculante número 14º do STF, ambos já citados anteriormente.

Proveniente do devido processo legal, é um princípio que assegura às partes o direito de ação e de defesa, incluindo o direito de informação e de participação nos acontecimentos processuais. Desta forma, a cada ação realizada por uma das partes, a contrária terá direito de uma reação em desfavor, sendo uma forma de contraposição ao que o outro alega.

O direito de defesa não é apenas o simples ato de manifestação no processo e de informação sobre o objeto do processo, mas também uma garantia de ver seus argumentos contemplados e analisados pelo órgão julgador. Comenta Gilmar Mendes:

Direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

Direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

Direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas.<sup>16</sup>

Existe o entendimento doutrinário que o contraditório salvaguarda o direito de existir paridade de armas entre os sujeitos do processo, com objetivo de que as partes no procedimento penal devam ser tratadas com isonomia, equiparando a garantia da acusação com o da defesa, e assim, ampliando a forma de defesa, e conseqüentemente trazendo benefícios para que o processo possa vir a ser mais justo. Com relação ao contexto, Antônio Scarance fala:

---

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.646.

No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los[...]<sup>17</sup>

No mesmo sentido, comenta Eugênio Pacceli:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo o processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidariamente castelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para imposição da sanção de natureza penal.<sup>18</sup>

A parte poderá impugnar toda e qualquer alegação contrária a seu interesse, participando efetivamente no procedimento, como meio de permitir a contribuição da parte para a formação do convencimento do juiz, que é uma garantia muito importante para o processo, pois, se o contraditório não for observado, e houver prejuízo para o acusado, suscitará em uma nulidade absoluta do processo.

## 2.2 Garantia do Direito de informação

Previsto no artigo 5º, IV da CRFB/88: ~~É~~ livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato<sup>19</sup> e também no inciso XIV da mesma carta magna: ~~é~~ assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional<sup>20</sup>, traz o direito de informação uma garantia essencial para um Estado Democrático de Direito, porque dela advém o acesso a informação, permitindo que as pessoas possam ter conhecimento sobre variados temas. E, já que a democracia depende de participação popular, quando ocorrer algo relevante para a sociedade as pessoas devem ter a oportunidade de obter o conhecimento, é um direito coletivo, toda a sociedade precisa ter acesso a informação. Neste entendimento fala Aline Rospa:

<sup>17</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 57.

<sup>18</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 44.

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>20</sup> Ibidem.

[...] subdivide-se em direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado. Por direito fundamental de informar entende-se que é assegurado ao seu titular a prerrogativa de poder divulgar fatos ou notícias que sejam de interesse coletivo. Entretanto, não basta que o Estado se abstenha de praticar atos que impeçam ou dificultem o exercício deste direito, principalmente atualmente em que o fluxo de informações é enorme servindo para que a população se defenda dos possíveis abusos cometidos pelo Estado ou por seus pares.<sup>21</sup>

Este princípio pode ser analisado em dois âmbitos. O primeiro refere-se ao poder comunicar, importante para a mídia, pois poderá realizar a difusão ao público de notícias, fatos, opiniões e críticas, e a garantia de que as informações possam ser divulgadas através de todos os meios existentes permitidos. Já o segundo, relaciona-se ao direito subjetivo assegurado a todo o cidadão de ter o acesso a informação

A liberdade de informação só deve existir em face de acontecimentos que realmente sejam de interesse público, e os fatos divulgados devem obedecer aos critérios da veracidade, pois é direito do cidadão receber a informação da forma mais completa possível.

Esta premissa permite que a coletividade possa obter conhecimento dos fatos e notícias que ocorrem no dia a dia de uma sociedade e que seja relevante para todos. Dessa forma, deve ser vista a informação no seu sentido amplo, e tudo que for importante para a formação de opiniões públicas para os indivíduos deve ser divulgado.

O direito a informação é uma prerrogativa relacionada com a liberdade de imprensa, já que para os meios de comunicação é assegurado o poder de informar livremente a população, utilizando meios possíveis para alcançar a finalidade pretendida. Contudo, deve ser lembrado que todas as informações publicadas pela mídia devem ter veracidade, com o dever de contar apenas o que ocorreu em determinado fato, a sua mera descrição, pois, o fato de informações falsas serem divulgadas, pode ocorrer interferência da opinião pública.

---

<sup>21</sup> ROSPA, Aline Rospa. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro.** Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10287&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9). Acesso em 16 maio de 2019.

### 2.3 O princípio da Liberdade de Imprensa

A CRFB/88, prevê no seu artigo 220º: ~~na~~ manifestação do pensamento, a criação, a expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição<sup>22</sup>, que garante a liberdade de imprensa.

Permite que os meios de comunicação possam transmitir para a população fatos e notícias dos acontecimentos que ocorrem no cotidiano de uma sociedade, sem que haja para isso limitação do poder estatal por meio de dispositivo ou por censura, já que os parágrafos do artigo supracitado ampliaram a referida garantia. O §1º, diz que nenhuma lei poderá impedir a plena liberdade de informação jornalística, contudo deve observar as outras garantias da constituição, e o § 2º, que há a vedação da censura. O direito alcança qualquer tipo de difusão de notícias e protege, concomitantemente, os meios necessários para que as divulgações venham a ser transmitidas. Conforme comenta Bruno Viudes:

A liberdade de imprensa desempenha um papel de extrema importância no Estado Democrático de Direito, tendo em vista que ela aumenta o acesso à informação e propicia o debate e a troca de conhecimento entre as pessoas. Para que a imprensa possa cumprir o seu papel na sociedade é imprescindível que ela seja livre de interdições e censuras, mas ela não pode ser ilimitada e ausente de responsabilidade, haja vista que ser livre significa ser responsável, uma vez que ao assumir a liberdade o indivíduo assume a responsabilidade originada dela.<sup>23</sup>

Mesmo com estrita relação de semelhança com a liberdade de expressão, existe diferença entre as referidas garantias. Enquanto a liberdade de expressão tem como objeto a difusão de pensamento, ideias e opiniões, o objeto da liberdade de imprensa são as divulgações de notícias e fatos.

A liberdade de imprensa expressa-se no direito coletivo de informação, e recebe da ordem jurídica a garantia de plena atuação, mas também restrições referentes a possíveis abusos. Compreende o direito de informar, como também o do cidadão de ser devidamente informado.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>23</sup> FIORILO, Bruno Viudes. **Os limites da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 16 de maio de 2019.



É uma garantia de extrema importância para uma sociedade democrática, pois com ela se pode conter muitos abusos de autoridades públicas, já que para a população é possível obter o conhecimento dos fatos que estão ocorrendo na atualidade.

A imprensa para poder cumprir sua função de informar terá que abranger diversas opiniões. Pelo fato de ser uma formadora de opinião, é essencial que haja uma pluralidade, tanto de meios, quanto de opiniões. Pois, quando se está presente apenas uma única corrente de opinião, os seus conteúdos se tornam vazios, além de impor um único entendimento de opinião pública.

Com isso, para que não seja emitido para a sociedade apenas uma única visão das notícias e opiniões, a população necessita de meios diversos para que possam recepcioná-las.

Outro ponto de destaque refere-se ao fato de que as notícias tenham interesse público, com relevância social para as pessoas. Entendimento de Paulo Gustavo Gonet Branco:

Vale acentuar que não é qualquer assunto de interesse do público que justifica a divulgação jornalística de um fato. A liberdade de imprensa estará configurada nos casos em que houver alguma relevância social nos acontecimentos noticiados.<sup>24</sup>

O direito terá a sua liberdade de atuação e a tutela as opiniões, comentários e informações referentes a qualquer assunto, quando envolver tema de interesse público. Porém, devem ser respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que não ocorram exageros ou extrapolações a liberdade de atuação.

## 2.7 Garantias Presentes nos Casos.

No desenvolvimento do primeiro capítulo, foram escolhidas e analisadas algumas garantias constitucionais, devido a sua importância para cada uma das partes, da relação entre o processo penal e a mídia.

---

<sup>24</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 465.

Para o procedimento penal é imprescindível que estejam presentes os princípios do Devido processo legal, Ampla Defesa, Contraditório e Presunção de Inocência, para que ao final o processo se tenha um resultado justo.

Enquanto na mídia, para que possa atuar plenamente, é necessário que lhe seja garantido a liberdade de informação e a liberdade de imprensa.

Contudo, na referida relação, pode surgir conflito de direitos, de um lado os previstos para a persecução penal, do outro os assegurados pela mídia.

Cada caso será analisado concretamente, para saber se alguma garantia deverá ser relativizada, e assim, não haver nenhuma ofensa maior aos direitos.

Vários crimes já ocorridos no Brasil têm relação direta com o tema, devido à forte presença da mídia nos casos penais e a forma como essa atua, prejudicando o desenrolar do processo penal. São exemplos os casos da Escola Base, Eliza Samudio, Eloá, Nardoni e Richthofen. Estes dois últimos casos serão analisados detalhadamente no próximo capítulo.

### 3 ANÁLISE DE CASOS

No presente capítulo serão analisados dois crimes relevantes ocorridos no Brasil, os casos Suzane Louise Von Richthofen e Isabella Nardoni, com a observância de toda narrativa e repercussão feita por parte dos meios de comunicação, analisando os aspectos jurídicos do transcurso do processo penal.

A narrativa para o desenvolvimento do texto foi extraída a partir de sites, revistas e jornais que estarão referenciados na bibliografia.

#### 3.1 Caso Suzane Von Richthofen

No dia 31 de outubro de 2002, no bairro do Campo Belo, zona sul de São Paulo, ocorreu um dos crimes mais repercutidos pela mídia brasileira. O conhecido caso Richthofen, o qual teve como resultado a morte do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen.

A prática do crime: Suzane von Richthofen abriu a porta da entrada de sua residência, para que Daniel Cravinhos de Paula e Silva e Cristian Cravinhos de Paula e Silva pudessem entrar. Posteriormente, já dentro da casa, Suzane silenciosamente subiu até o quarto dos pais para verificar se estes dormiam. Voltou até a sala e fez o sinal de confirmação para que os rapazes subissem e iniciassem a prática do ato. Já no quarto do casal, Daniel golpeou Manfred e seu irmão atacou Marísia, com atos dirigidos a região da cabeça das vítimas. O ataque foi realizado com golpes de bastões e foram utilizadas toalhas para o sufocamento, até que resultasse na morte de ambas as vítimas.

Em seguida os três tentaram simular um latrocínio, desarrumando alguns cômodos da residência, furtando alguns bens materiais e certa quantia em dinheiro, com a finalidade de despistar a polícia.

O crime foi planejado pela filha do casal, que na época tinha apenas 18 anos de idade, e a razão para a prática da infração penal era que a família Von Richthofen não aprovava o relacionamento amoroso entre Suzane e Daniel, por conta de diferenças sociais, pelo fato dela ser rica e culta e ele não ter as mesmas condições.

As investigações iniciaram após a ligação de Suzane para a polícia, alegando que ao chegar em casa percebeu que algo de errado tinha acontecido, pois a porta estava aberta, as luzes acesas e havia papéis espalhados pelo chão.

Ela e Daniel foram na delegacia para fazer o boletim de ocorrência.

As investigações iniciaram e, de princípio achava-se que se tratava de um caso de latrocínio. Buscaram encontrar se a família tinha intriga com alguém. Porém, aos poucos a perícia e os investigadores foram descobrindo elementos que davam indício de que quem praticou o crime eram pessoas próximas, e logo tornaram Suzane e o seu namorado em suspeitos. O elemento que provavelmente mudou o rumo da investigação foi a descoberta de que Cristian Cravinhos havia comprado uma moto e realizado o pagamento em dólares.

Nos depoimentos dos suspeitos haviam contradições, mas o momento da descoberta de que foram os autores do crime foi quando da seguinte frase de Cristian: "Eu sabia que a casa ia cair", que acabou confessando o crime, e posteriormente Suzane e Daniel que também confessaram o delito.

Com a conclusão do inquérito, Suzane e os irmão Cravinhos foram denunciados e tiveram decretadas suas prisões preventivas.

O julgamento teve início no dia 17 de julho de 2006, e durou cinco dias com intensos debates e depósitos entre a defesa e a acusação. A sentença foi proferida tendo como decisão a condenação dos três acusados.

Suzane foi condenada por dois crimes de homicídio e pelo crime de fraude processual, recebendo uma pena de 39 anos de reclusão e 6 meses de detenção, por ter infringido os artigos 121, parágrafo 2, incisos I, III e IV e o artigo 347, parágrafo único, do CP/40. Daniel, teve a mesma condenação que a de Suzane.

Cristian, foi condenado pela prática de dois crimes de homicídio, fraude processual e furto simples. Teve como pena 38 anos de reclusão e 6 meses de detenção, por ter infringido os artigos 121, parágrafo 2, incisos I, III e IV e o artigo 347, parágrafo único e o artigo 155 do CP/40.

### 3.1.1 O caso e a repercussão na mídia.

Como é sabido, o crime em comento, devido a todo o contexto que o caso envolveu, teve grande participação da mídia na sua cobertura, desde a fase de investigação até o decorrer de toda persecução penal, e o interesse da mídia continua presente até mesmo nos dias atuais, pois sabem que o assunto é de interesse do público.

A cobertura do caso foi bastante intensa, e houve uma busca irrefreável para obtenção de mais informações. Nada poderia passar por desapercibido, pois queriam passar os mínimos detalhes ao público. A fala do repórter César Tralli dá um norte

sobre qual seria a intenção da grande maioria dos meios de comunicação naquele momento:

O repórter César Tralli conta como se envolveu nessa cobertura policial: ~~%~~ que choca, e que nos leva para uma cobertura dessas, é o absurdo de pensar: ~~£~~ Como é que pode uma moça adolescente, bem-educada, ter coragem de fazer isso com o próprio pai e a própria mãe? Ter coragem de entrar numa casa, pegar os dois na cama dormindo e matá-los a pauladas e a facadas? q São casos que chamam tanto a atenção que você não pode passar à margem. E aí tem que entrar na cobertura e participar, tentando trazer o máximo de detalhes e de informações exclusivas possíveis.<sup>25</sup>

Notícias de crimes geralmente são de bastante interesse por parte da população, e quando ocorre uma infração atípica do contexto que é sempre mostrado, gera ainda mais a vontade de acompanhar o caso. E naquele fatídico dia, iniciou-se uma ~~%~~ guerra+entres diversos meios de comunicação, uma disputa para cobrir o caso da melhor maneira possível.

O Jornal Nacional exibiu na sua primeira edição pós crime, imagens inéditas gravadas na casa da família, poucas horas após a morte do casal Manfred e Marísia. Em pouco tempo já tinham transmitido para a população brasileira, o local onde iriam ocorrer as investigações, e conseqüentemente fazer a colheita das provas do crime. A atuação da mídia no caso deu-se como se fosse parte legítima da investigação, muito embora o local deveria ser preservado para as investigações do Estado.

Pouco tempo após a prática do crime, ainda na fase de investigação, muitas vezes foram transmitidos ao público depoimentos e entrevistas de psiquiatras forenses, com estes fazendo análises do fato ocorrido, concomitantemente com o comportamento de Suzane. Ao final das análises emitiam ao público o perfil psicológico de cada um dos suspeitos, com ênfase no de Suzane, imputando-a como uma pessoa narcisista, egocêntrica, vazia, entre outros adjetivos.

A revista Época, edição 234 de 11/11/2002, estampou em sua capa: ~~%~~ Matou os pais e foi para o motel+. Tendo como matéria principal o tema ~~%~~ Monstro em casa+. Assim, foi transmitido para as pessoas tudo sobre o crime praticado por Suzane e os

---

<sup>25</sup> GLOBO. **Caso Richthofen**, memoria globo 2014. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen.htm>. Acesso em: 02 abr. 2019.

Cravinhos, com detalhes de como o crime teria sido praticado, em uma breve síntese da história, dos motivos e do pós crime.

Com estas publicações da mídia, nota-se, que eles transformaram o caso em um %espetáculo+, sempre trazendo novidades, com objetivo de prender a atenção do público que já o acompanhava, como também aumentar o quantitativo de referido público.

Nesta superexposição, era visto que todos os dias havia a preocupação em convencer a população de que os três suspeitos, na verdade eram os culpados pela prática da infração. O prejulgamento e certeza de que esses suspeitos fossem os autores do crime, foram graves afrontas aos direitos fundamentais dos suspeitos, pois a acusações antecipadas sem que tivesse sido proferida a decisão, feriu princípios fundamentais.

Uma matéria publicada na data 08 de junho de 2006, pela folha de São Paulo, mostra o quão o crime parecia uma novela, com o título %O espetáculo não pode parar+, o autor do texto argumentava em favor que a sessão do tribunal do júri pudesse ser transmitida para toda a população.

[...] Meu plano é apenas meter o bedelho na polêmica em torno de televisionar ou não a sessão do Tribunal do Júri que deveria decidir sobre o destino dos réus. [...]. Pessoalmente, sou um entusiasta das transmissões televisivas. Se o julgamento já é público --e é fundamental para o Direito que assim o seja-- , não há nenhuma razão para não buscar o auxílio da tecnologia a fim de levá-lo ao maior número possível de pessoas que queiram assisti-lo.<sup>26</sup>

A mesma matéria criticou a justiça e a defesa dos suspeitos por terem utilizado de meio para fazer com que o julgamento fosse adiado. O julgamento seria na data 05 de janeiro de 2006 e foi adiado para 17 de julho 2006. Pois, o advogado de Suzane queria que o julgamento dela fosse no mesmo dia dos dois irmãos Cravinhos.

Hoje comento o julgamento que não houve. Falo do juízo de Suzane von Richthofen e dos irmãos Cravinhos pelo duplo homicídio dos pais da garota no final de 2002. A audiência estava marcada para a segunda-feira, mas, nesta terra generosa para com a chicana que é o Brasil, os advogados dos réus, valendo-se de meios discutíveis, conseguiram adiá-la para julho.<sup>27</sup>

<sup>26</sup> SCHWARTSMAN, Hélio. O ESPETÁCULO NÃO PODE PARAR. Folha online, 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartsman/ult510u356176.shtml>. Acesso em 06 abr. 2019.

<sup>27</sup> Ibidem.

### 3.1.2 Da ilicitude das provas

No dia 09/04/2006, o Programa Fantástico transmitiu uma matéria, que de início seria apenas uma entrevista com Suzane, contudo, antes de começar a gravação propriamente dita, com o microfone já ligado, houve a captura de alguns sons que seriam conversas dos advogados com ela, instruindo-a a agir de determinadas formas, como se fosse vítima, e chorando. O programa mostrou que tinha %lesmascarado+a jovem.

No dia após a exibição da entrevista, Suzane foi presa novamente, sob a alegação de que colocava em risco a vida do seu irmão, pois havia uma disputa pela herança familiar. O Ministério Público entendeu que a liberdade da suspeita poderia atrapalhar o julgamento.

Os advogados entraram com o pedido de Habeas Corpus, usando como argumento:

%Para tentar reverter a prisão preventiva de Suzane, os advogados defendem a tese de que o decreto não estava devidamente fundamentado. %A única justificativa que se encontra para o encarceramento é a violenta e insuportável pressão jornalística para tanto pois, nos autos, a justificativa não existe+, afirmam no pedido. ¶<sup>28</sup>

Essa matéria transmitida pelo programa televisivo Fantástico ficou por um tempo como meio de prova no processo.

Contudo, foi produzida e obtida de forma ilícita, pois, mesmo com o acordo em conceder a entrevista ao programa, os áudios capturados antes de iniciar a gravação são fraudulentos, já que não havia autorização da jovem Suzane e nem de seus advogados.

Foi uma violação a liberdade de defesa, sigilo profissional e comunicação entre o advogado e a cliente. Referidos direitos são assegurados pelo Estatuto da OAB, e decorrem da garantia constitucional da ampla defesa.

As provas seguem os princípios da legalidade e da moralidade, com isso, devem ser legalmente previstas e moralmente válidas.

---

<sup>28</sup> PINHEIRO, Aline. **Advogados de Suzane entram com pedido de Habeas Corpus**. Consultor jurídico, 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-abr-17/advogados\\_suzane\\_entram\\_pedido\\_habeas\\_corpus](https://www.conjur.com.br/2006-abr-17/advogados_suzane_entram_pedido_habeas_corpus). Acesso em 14 abr.2019.

O princípio da presunção de inocência abrange as regras de tratamento, mas também regras probatórias. Dessa forma, cabe a acusação provar que o indivíduo realmente praticou o crime. Porém, as provas por ele utilizadas devem ser válidas.

A CRFB/88 no art. 5, inciso LVI, prevê a inadmissibilidade de provas obtidas por meio ilícito. No mesmo sentido, dispõe o art. 157 do CPP, garantindo ainda que a prova ilícita deve ser desentranhada do processo.

Com este entendimento, fala Eugênio Pacelli:

No que se refere à questão da qualidade da prova, o reconhecimento da ilicitude do meio de obtenção da prova já impede o aproveitamento de métodos cuja idoneidade probatória seja previamente questionada [...] De outro lado, a vedação das provas obtidas ilicitamente também oferece percussão no âmbito da igualdade processual, no ponto em que, ao impedir a produção probatória irregular pelos agentes do Estado . normalmente os responsáveis pela prova -, equilibra a relação de forças relativamente à atividade instrutória desenvolvida pela defesa.<sup>29</sup>

Dessa forma, não é permitido fraude ou coação para que provas sejam produzidas, devendo serem respeitados os direitos fundamentais. E, caso venha a ser utilizada, não terá valor jurídico.

Os advogados impetraram com o HC 59.967 perante o STJ, que julgou e determinou o desentranhamento da gravação da conversa entre Suzane e o seu advogado.

Advogado. Sigilo profissional/segredo (violação). Conversa privada entre advogado e cliente (gravação/impossibilidade). Prova (ilicitude/contaminação do todo). Exclusão dos autos (caso). Expressões injuriosas (emprego). Risca (determinação). 1. São invioláveis, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos. 2. Conversa pessoas e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, portanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações. 3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão da profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogados e cliente. 4. Se há antinomia entre valor da liberdade é solucionada a favor da liberdade. 5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre advogado e o seu cliente. O processo, não admite provas por meio ilícito. 6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação- em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional . não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada. 7. A todos é assegurado, independente da natureza do crime, processo legítimo e lega, enfim, processo

<sup>29</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 345.



justo. 8. É defeso as partes e aso seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público. 9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las. 10. Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita.

(STJ . HC: 59967 SP 2006/0115249-9, Relator: Ministro NULSON NAVES, Data de Julgamento: 2/006/2006, T6 . SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/09/2006 p. 316RDR vol.39 p. 393)<sup>30</sup>

Portanto, toda essa cobertura por parte da mídia pode interferir na imparcialidade do tribunal do júri. Pois, um grande problema que ocorre na superexposição do caso é que as pessoas são suscetíveis as informações que recebem, e muitas vezes levam-nas como verdades absolutas. E assim, após tanto emitir notícias com acusações em face de Suzane e os irmão Cravinhos, como autores do crime, os jurados -em regra, pessoas leigas- já vão para a sessão do júri com antecipado convencimento. Uma das juradas após a decisão comentou:

A condenação de Suzane von Richthofen, 22, e dos irmãos Daniel, 25, e Cristian Cravinhos, 30, acusados de planejar e matar os pais dela, em 2002, em São Paulo, foi uma resposta à sociedade, de acordo com a aposentada Iolanda de Oliveira Toledo, 57, uma das sete pessoas que compuseram o júri.<sup>31</sup>

Após ampla divulgação realizada pela mídia ao decorrer do tempo, era muito difícil que os três suspeitos tivessem alguma chance de serem absolvidos pelo crime, pois a mídia com grande poder de impor e interferir na opinião pública, resultou em uma comoção social nas pessoas, e conseqüentemente, já havia instalado um julgamento antecipado.

A mídia fez uma imagem tão forte de cada um dos autores da infração penal, que as conseqüências do fato estarão presentes na vida dos três réus, e mesmo após o cumprimento das penas eles serão lembrados.

### 3.1.3 Repercussão do caso Richthofen no presente

Hoje existe a problemática sobre a liberação das saídas temporárias, nas datas comemorativas do dia dos pais e das mães, para Suzane.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: HC 59967 SP 2006/0115249-9**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7142763/habeas-corpus-hc-59967-sp-2006-0115249-9/inteiro-teor-12853282?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

<sup>31</sup> MARRA, Livia. **Condenação de Suzane foi resposta à sociedade, diz jurada**. Folha online, 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124267.shtml>. Acesso em 06 abr. 2019.

A população ainda muito envolvida no caso, mesmo após muitos anos da prática do crime, critica a justiça ao declarar ser algo absurdo. Suzane, que participou do homicídio dos seus pais, tem o direito a saídas temporárias. Opinião essa que é reforçada pelos meios de comunicações.

Porém, a população deve entender que no Brasil não existe pena em caráter perpétuo, mas que tem como objetivo, além da punição, a ressocialização do indivíduo para que possa retornar a vida em sociedade.

A saída temporária é uma forma de fazer com que, mesmo cumprindo pena o acusado possa por curto período de tempo, sete dias no máximo, voltar ao convívio em sociedade, facilitando assim sua reintegração social.

É um direito que está previsto na Lei N° 7.210/84, de Execução penal, nos artigos 122 ao 125, assegurando a saída temporária a todos os condenados independentemente do crime cometido, quando preenchidos os requisitos previstos na lei, são eles: esteja cumprindo a pena no regime semiaberto, ter cumprido um sexto da pena total se for réu primário ou caso seja reincidente, ter cumprido um quarto da pena, ter bom comportamento.

A lei não dispõe que os pais do acusado estejam vivos ou aqueles que mataram seus pais não teriam o referido direito.

A saída temporária é direito subjetivo, basta apenas que o indivíduo preencha os requisitos legais, e Suzane está em conformidade com o que a legislação dispõe.

Dessa forma, é notório que tanto ao tempo do cometimento do delito, durante todo o processo de julgamento e agora, no momento de execução da pena, dá para perceber a movimentação da opinião pública motivada pela mídia em face ao caso.

### 3.2 Caso Isabella Nardoni

Na data 29 de março de 2008, ocorreu um outro crime de grande repercussão nacional. A garota Isabella de Oliveira Nardoni, que tinha 5 anos de idade na época, foi jogada do sexto andar do apartamento em que seu pai, Alexandre Alves Nardoni e sua madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, residiam.

De início as alegações foram de que alguma pessoa estranha teria invadido a casa e cometido o ato, e isso ocorreu sem que ninguém tivesse percebido.

Em momento posterior chegaram à conclusão de que a madrasta teria esganado a garota, e em seguida o pai desta criança teria lhe jogado do apartamento.

Após cinco dias de seção do tribunal do júri, ocorreu o julgamento na data 27 de março de 2010, com a condenação de ambos.

Alexandre foi condenado pela prática de crime de homicídio contra menor de 14 anos de idade, com a pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, por ter infringido os art. 121, parágrafos segundo, incisos III, IV e V combinado com o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea a, e art. 61, inciso II, alínea e art. 29. Mais a pena de 08 meses de detenção pela prática do crime de fraude processual qualificada, previsto no art. 347, parágrafo único do CP/40.

Anna foi condenada pela prática de crime de homicídio contra menor de 14 anos de idade, com a pena de 26 anos e 08 meses de reclusão, por ter infringido os artigos 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V combinado com o parágrafo quarto, parte final e artigo 29. Mais, a pena de 08 meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no artigo 347, do CP/40.

### 3.2.1 O caso e a repercussão na mídia

Os primeiros atos da investigação logo foram filmados pela população, e rapidamente a imprensa deu ampla cobertura para o caso, e as imagens de Isabella se espalharam por sites, jornais e programas televisivos.

A mídia acompanhou passo a passo as investigações, mantendo as pessoas sempre atualizadas com as informações que a cada dia surgiam. Entendimento de Ilana Casoy.

Dessa vez a curiosidade intelectual que me causou ver tamanha turbulência no país, nos jornais, nas televisões que transmitiam notícias sobre o caso, às vezes por mais de quarenta minutos sem interrupção, das "sinceras opiniões" espalhadas por bares e entrevistas, estava aguçada além do limite normal. Todos pareciam saber a "verdade" sobre o crime e o analisavam até com certa displicência, sem pensar nas consequências de suas palavras.<sup>32</sup>

Logo, a mídia transformou o caso em uma história, criando um ambiente favorável para que surgisse o sentimento de comoção social nas pessoas.

O programa Fantástico transmitiu, na data 20 de abril de 2008, uma matéria de 35 minutos que mostrou entrevistas com o casal Nardoni e Ana Carolina (A mãe de Isabella). Durante a semana seguinte, o Jornal Nacional fez análise das versões contadas pelo pai e madrasta e concluiu que havia incoerências.

---

<sup>32</sup> CASOY, Ilana. **A prova é a testemunha**. São Paulo: Larousse, 2010, p. 10.

Outro ponto importante que veio ao público foi o fato de que a Rede Globo teve acesso ao inquérito policial completo, e com base nestes tiraram conclusões e informaram que a garota havia sido esganada, antes de ser jogada pela janela do apartamento.

A revista Veja, edição 2055, datada de 09 de abril de 2008, publicou a primeira edição direcionada ao caso Nardoni. Na sua capa havia parte de um rosto, e no olho estava estampado a foto da garota sorrindo. Além de que, estava escrito a palavra **Mal**, com a intenção de induzir as pessoas ao entendimento de algo ruim, como a morte, o medo, etc. Ainda no fim apresentava a seguinte descrição **Uma investigação filosófica, psicológica, religiosa e histórica sobre as origens da perversidade humana**, com a intenção de tratar o texto como científico, e assim fazer com que os leitores passassem realmente a acreditar no conteúdo. E, no teor da edição, a matéria principal falava de crimes cometidos contra crianças.

Em outra edição da revista Veja, datada em 23 de abril de 2008, a publicação foi bastante impactante, pois na capa havia a foto do casal e a frase **FORAM ELES**. Foram utilizadas marcas linguísticas e não linguísticas que conduziram o leitor a uma determinada interpretação, para impor o entendimento de culpa nos ainda suspeitos.

Notou-se um sensacionalismo feito pela mídia, com intenção de implantar no imaginário das pessoas a imagens do pai e madrasta como se fossem verdadeiros culpados pela prática do crime.

A mídia afrontou o princípio da liberdade de informação, pois era visível a parcialidade ao emitir as informações, fugindo da sua finalidade e dever de informar, de garantir a imparcialidade e veracidade dos acontecimentos.

### 3.2.2. Supostos vícios processuais

Alexandre e Ana Jatobá tiveram a prisão preventiva decretada, contudo, muito se deu pelo fato de existir a pressão e o clamor social, em que a população brasileira ensejava ver o casal preso o mais rápido possível. E o Poder Judiciário se utilizou disso para manter o seu prestígio perante a sociedade, fazendo com que as pessoas de certa forma se satisfizessem.

Porém, a prisão preventiva para ser aplicada necessita de alguns requisitos, conforme previsão do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para

assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios de autoria.<sup>33</sup>

A problemática está no fato de que, no momento da prisão preventiva ainda não existiam provas suficientes para que medida fosse aplicada. Mas, a decisão foi tomada como forma de acalmar os ânimos das pessoas.

A prisão preventiva do casal teve como fundamento a garantia da ordem pública, contudo, é importante entender que a sua utilização deve ser criteriosa para que não cause injustiças.

A prisão, com o fundamento de ordem pública, funda-se na busca pela paz pública, com a intenção de evitar que a população fique exposta ao suspeito de ter cometido alguma infração, e que ele possa delinquir novamente. Tem uma visão sobre a periculosidade.

Apesar da Morte de Isabella ter sido de forma bárbara, deveria ser visto o histórico do casal, que não era reincidente e não demonstrava risco para a sociedade. E, caso fosse necessário, poderia ser aplicada uma outra medida cautelar. Neste sentido, alega Fernando Capez:

Mesmo nas situações em que a lei a admite [...], a prisão preventiva tornou-se excepcional, pois somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, art. 282, § 6º), dentre as previstas no art. 319 do CPP. Sendo possível alternativa menos invasiva, a prisão torna-se desnecessária e inadequada, carecendo de justa causa.<sup>34</sup>

A prisão preventiva deve respeitar ao postulado do devido processo legal e os demais direitos fundamentais, para ter um resultado justo. E o clamor social feito pela pressão popular não pode ensejá-la.

Isto mostra que, a forma como a mídia tratou do caso, criou um sentimento de retributividade na população brasileira, e a decisão do judiciário decorreu de uma pressão midiática.

A mídia em geral esteve muito envolvida no caso, e na data de início do julgamento tinha uma demanda e uma disputa muito grande para poder cobrir toda seção do tribunal do júri. Conforme descrição de Ilana Casoy:

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29 abr. 2019.

<sup>34</sup> CAPEZ, Fernando. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 367.

Já dentro do Fórum, a sala de imprensa está lotada de jornalistas montando seus computadores e procurando tomadas elétricas, que são insuficientes. [...] Na parede ao fundo da sala está pregada a lista com o revezamento dos jornalistas indicando o horário exato em que cada um vai entrar. Serão três turnos de vinte repórteres que se revezarão nas duas primeiras filas do plenário por uma hora. São 56 os veículos de comunicação cadastrados. A movimentação é intensa e a tensão é quase palpável.<sup>35</sup>

A mídia afrontou o princípio da liberdade de informação, pois era visível a parcialidade ao emitir as informações, fugindo da sua finalidade e dever de informar, de garantir a imparcialidade e veracidade dos acontecimentos.

E conseqüentemente, devido ao modo tendencioso com que agiu, mostrou-se ao público como uma instituição que além de informar, tem o papel concomitante de uma instituição julgadora.

Dessa forma ocorre uma condenação antecipada, que não foi realizada pela justiça, mas sim pela população brasileira, que devido ao bombardeio recebido pela mídia, condenou ambos os suspeitos, não lhes oportunizando as garantias constitucionais.

---

<sup>35</sup> CASOY, Ilana. **A prova é a testemunha**. São Paulo: Larousse, 2010, p. 14.

## 4 MÍDIA E DIREITO

Mídia e direito pode ser entendida como uma relação complexa, e podem ser apresentados alguns pontos. Um primeiro refere-se as garantias legais asseguradas aos meios de comunicação, ademais, outros direitos devem ser respeitados.

Um outro ponto diz respeito a transmissão de informações ao público. Há uma diversidade de temas, e entre eles está o direito, em suas diversas áreas: trabalhista, consumidor, cível, penal, etc. Algo importante para a população que tem a possibilidade conhecer sobre o assunto.

A sociedade em que vivemos é consumidora do judiciário, e os conteúdos referentes ao assunto são de grande interesse das pessoas, então os meios de comunicação são essenciais para isso.

### 4.1 Mídia

A palavra mídia, tem sua definição no dicionário Aurélio: ~~1-~~ Todo o suporte de difusão de informação (rádio, televisão, imprensa, publicação na internet, videograma, satélite de telecomunicação etc. 2- Conjunto dos meios de comunicação social. É um conceito abrangente que engloba vários meios que possibilitem a divulgação e transmissão de informações.

A atividade midiática exerce plenamente a sua função de grande relevância para a sociedade, devido as garantias fundamentais introduzidas na CRFB/88, na busca por legitimar uma Estado Democrático de Direito. A carta magna protegeu a liberdade de manifestação, pensamento e de imprensa, com a finalidade de garantir as informações a sociedade.

Esses direitos remontam a uma época na qual havia censuras e repressões aos meios de comunicação, como no período da ditadura militar, com o fim deste momento, o ordenamento jurídico pátrio teve a necessidade de trazer diversos direitos, entre eles, o que pudesse dar segurança para difusão de informações.

É uma importante ferramenta de defesa contra arbitrariedade do Estado, já que assegura a sociedade todos os meios necessários para transmitirem e recepcionarem a pluralidade de opiniões e ideologias, para que assim saibam o que realmente está acontecendo, e se preciso possam reivindicar. Sobre o tema, Juliana Câmara dispõe:

A liberdade de imprensa apresenta-se como uma ferramenta de defesa contra a arbitrariedade estatal, tendo em vista que descortina a atuação

governamental e, como consequência, franqueia à sociedade os instrumentos necessários ao revidar contra os desmandos da Administração Pública.<sup>36</sup>

Desta forma, é garantido a todos cidadãos a oportunidade de ter amplo acesso a informações sobre qualquer acontecimento, e o direito de utilizar todos os meios necessários para transmitir informações, para que o Estado se materialize. De acordo com Andréia Almeida et al:

A liberdade de imprensa traz a possibilidade de noticiar fatos, mas estes devem ser narrados de maneira imparcial. Para ser dita verdadeira, a notícia deverá corresponder aos fatos de forma sistêmica, exata e sem intenção de levar o receptor a erros. Do mesmo modo, exige-se que tenha o compromisso com a informação completa, sem omissões que podem levar o receptor ao erro ou conclusões precipitadas.<sup>37</sup>

A mídia passou por uma grande mudança ao decorrer do tempo, saiu da sua forma tradicional . jornais, rádio e televisão . , e com os avanços tecnológicos passou a ter meios de distribuição de informações mais eficientes.

Hoje vivemos em uma Sociedade da informação, que se caracteriza por uma busca das pessoas e instituições por meios de comunicação e por informações.

Os meios de comunicação estão presentes no ambiente social de forma que trazem muitos benefícios e facilidades na busca da obtenção de informações. Atualmente o mundo está interligado através das mídias de massa, e, independente da distância, em pouco tempo temos acesso a quaisquer informações dos mais diversos locais e de forma ágil.

Os meios de comunicação são empresas privadas, e com isso visam obter o lucro. A problemática apresentada está no fato de que, com o passar do tempo, os meios deixaram de lado a finalidade de caráter apenas informativo, e com o processo de mercantilização, buscou-se meios para aumentar o público e consequentemente o dinheiro.

Como são empresas capitalistas e objetivam o lucro, tem como mercadoria as notícias e informações, porém, não podem deixar de lado a responsabilidade

<sup>36</sup> CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **SISTEMA PENAL E MÍDIA: BREVES LINHAS SOBRE UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA**. 17. ed. Sergipe: Revista da ESMESE, 2012.

<sup>37</sup> MENDES, Andréia Almeida; ARAÚJO, Bianca Risse Barreiro; SOARES, Jesana Soares; Oliveira, Walysther Caio Lopes de. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/176-690-1-pb.pdf>. Acesso 18 de maio 2019.



social, pois como conseguem influenciar a opinião pública podem causar alguns danos. Conforme o exposto, opina Francisco Fonseca:

Mas o aspecto central diz respeito ao fato de que a notícia como mercadoria possui uma especificidade ausente nos outros tipos de mercadoria, pois sua veiculação pode causar danos a pessoas, instituições, grupos sociais e às sociedades, na medida em que possui (a notícia) o poder de, no limite: fabricar e distorcer imagens e versões a respeito de acontecimentos e fenômenos, simultaneamente à sua função de informar.<sup>38</sup>

Dessa forma, foram criadas várias maneiras de alcançar o seu objetivo, e com isso surgiram programas, matérias, comerciais, etc. de cunho apelativo, já que estes são de grande interesse das pessoas.

#### 4.2 Relação entre mídia e processo penal

Nos dias atuais é notório a relação entre os meios de comunicação e o direito, principalmente quando se trata do direito penal. Muitas pessoas tem o interesse por informações que dizem respeito a infrações penais, com isso, a mídia busca cobrir fatos do referido tema.

Nesta relação estreita entre Mídia e direito penal, são encontradas as ocasiões perfeitas para serem transmitidas, pois estas são muito rentáveis, devido a curiosidade das pessoas.

Os fatos tomam características de dramaticidade, e através do sensacionalismo é criado um espetáculo que alcança o sentimento do público, e conseqüentemente gera comoção social, atraindo e impressionando assim as pessoas e conseguindo com isso mais audiência. Conforme Andréia Mendes et al:

[...] se por um lado a mídia possui o papel de informar a população dos acontecimentos públicos em geral, de outra forma, pode explorar o comércio sensacionalista. Na nova mídia, quando sensacionalista, o imaginário, fatalidades, tragédias em geral transformam-se em verdadeiras cenas cinematográficas.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação.** Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n. 6, 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 28 de maio de 2019.

<sup>39</sup> MENDES, Andréia Almeida; ARAÚJO, Bianca Risse Barreiro; SOARES, Jesana Soares; Oliveira, Walysther Caio Lopes de. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/176-690-1-pb.pdf>. Acesso 18 de maio 2019.

Porém, muitas vezes a forma sensacionalista e reiterada com que o acontecimento é transmitido acarretam na sociedade um clima de insegurança, criando-se uma falsa realidade.

Estes elementos contribuem para a criação de um clamor público, fazendo com que a sociedade venha a pressionar o judiciário e legislativo.

Neste contexto podem ser citados os programas jornalísticos policiais, que nos últimos anos tomaram grandes proporções, e passaram a utilizar da violência urbana como uma novela, transmitindo imagem dos acusados e das cenas do crime, saindo do âmbito da informação, encaminhando-se para um caráter parcial, buscando a audiência.

Os referidos programas têm parcialidade, e isso pode ser percebido desde o momento em que editam as imagens, nas entrevistas feitas com as pessoas, até a forma em que o apresentador se porta com suas opiniões.

As publicações do nome e imagem dos suspeitos, e a sua atribuição como um acusado, diminuí drasticamente suas chances de defesa, mesmo sem o inquérito ou processo ter iniciado.

É difícil encontrar uma transmissão imparcial, sem estar presente nenhum juízo de valor e que não venham a realizar um pré-julgamento.

#### 4.3 Influência da mídia no procedimento penal

Os meios de comunicação têm a capacidade de orientar a atenção das pessoas para os acontecimentos, do tema em que lhe interessar, de forma direta ou até mesmo indireta, fazem com o que as pessoas pensem determinado assunto. Judson Almeida expressa sua opinião da seguinte forma:

A mídia, portanto, seleciona e pauta os assuntos que ela considera mais relevantes para a sociedade. A notícia, desta forma, reflete na formação da opinião pública, constituindo-se, assim, a mídia, uma instância indireta de controle da sociedade na medida em que aponta para os assuntos que devem ser debatidos.<sup>40</sup>

Com isso, a mídia constrói um ambiente de pensamentos homogêneos, com a imposição e elaboração de uma consciência coletiva a respeito de algum tema.

---

<sup>40</sup> ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A Influência da Divulgação de Notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**. Disponível em: <http://srv02.fainor.com.br/revista237/index.php/memorias/article/view/11/26>. Acesso: 18 de maio de 2019.

Muitos dizem que a mídia é um quarto poder, pois consegue manipular muitas pessoas ao mesmo tempo, e impor o que desejam na opinião popular.

Logo após a prática de determinado ato criminoso, muitas vezes são vistos profissionais da mídia, violando garantias constitucionais do indivíduo, alegando estarem no exercício da liberdade de imprensa.

Fazem interrogatórios forçados com os suspeitos que, em muitas situações, não querem falar, além de que são transmitidas imagens deles sem sua autorização. Estes fatos ocorrem principalmente quando são crimes de grande repercussão social.

Essas divulgações geram um sentimento no público, e já olham o indivíduo como se fosse o autor do crime.

Com isso, os meios de comunicação violam a presunção de inocência, e criam a imagem de um criminoso que é exposta para toda a população, mesmo antes do início da persecução penal, uma forma de condenação, sem respeito aos direitos. Neste sentido Judson Almeida diz:

A rotulação e o pré-julgamento feito pela mídia prejudicam, também, a paridade de armas que deve haver entre acusação e defesa no processo penal. Se é responsabilidade de quem acusa provar o alegado, o acusado já ingressa no processo em profunda desvantagem, tendo em vista toda a acusação veiculada de antemão. É um duro golpe para a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência.<sup>41</sup>

Já com o processo em andamento, muitos dos seus atos são publicados e a mídia participa, como se fosse alguma parte interessada, divulgando informações e expondo juízos de valor. Contudo, ela tem o poder de condenar ou absolver o suspeito, e essa forma de atuação pode afetar o sentimento das pessoas e influenciá-las. De acordo com isso, Judson dispõe:

Assim como o tempo, a verdade da mídia não é, necessariamente, a verdade do processo. Ao serem divulgados pela imprensa, os fatos contidos no processo são submetidos à interpretação do jornalista. Este, muitas vezes, em busca de um **uro** de reportagem, passa a atuar de forma paralela ao judiciário, promovendo verdadeiras investigações por conta própria, em busca de elementos ou **provas**, que venham, de alguma forma, a interferir no andamento do processo. Não é raro vemos, na mídia, reportagens que chegam a mudar os rumos da instrução criminal, quando apresentam fatos que, até então, não eram do conhecimento do judiciário. É aí que se entra

---

<sup>41</sup> ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A Influência da Divulgação de Notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**. Disponível em: <http://srv02.fainor.com.br/revista237/index.php/memorias/article/view/11/26>. Acesso: 18 de maio de 2019.

num terreno perigoso, propenso a distorções, que podem trazer prejuízos incalculáveis para as partes.<sup>42</sup>

A população, posteriormente, tende a pressionar o judiciário para que o processo seja mais célere, com pedidos de soluções rápidas, para que o acusado logo venha a ser condenado.

Os crimes contra a vida são geralmente os que têm maior repercussão social, e estas infrações são julgadas pelo tribunal do júri.

A forma com que a mídia trata os casos pode vir a induzir as pessoas que participarão da seção do tribunal do júri, já que o sentimento de revolta e de justiça da sociedade sobressai face a livre convicção dos jurados, prejudicando assim o conselho de sentença, conforme previsto no art. 472 do CPP. Em nome da lei, concitamos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça<sup>43</sup>. Dessa forma, Cristiane Fonseca argumenta:

O que a mídia não deveria esquecer é que uma coisa é proporcionar informações sobre o processo e outra é realizar julgamentos sobre este mesmo processo. Decretando, antecipadamente, a culpabilidade do acusado, estaremos violando o princípio da presunção de inocência e criando juízos de valor que tendem a colocar os juízes e os componentes do Tribunal do Júri decidindo conforme a opinião pública, perdendo sua imparcialidade em prejuízo do devido processo legal.<sup>44</sup>

Devido ao sentimento coletivo, as pessoas têm em mente que a condenação é a melhor solução. A forte influência que os meios de comunicação exercem, faz com que não haja um julgamento que respeite as garantias fundamentais e conseqüentemente, não é justo. E, a influência perante os jurados e juízes pode acarretar em erros.

<sup>42</sup> ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A Influência da Divulgação de Notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**. Disponível em: <http://srv02.fainor.com.br/revista237/index.php/memorias/article/view/11/26>. Acesso: 18 de maio de 2019.

<sup>43</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29 abr. 2019.

<sup>44</sup> FONSECA, Cristiane; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**. Disponível em: <http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/pbl/VisualizaPreEstreia.do;jsessionid=67FAF16EE9854F848CC4C4A6190E98C7?idPreEstreia=727> acesso em 19 de maio 2019.

A influência da mídia é muito forte, a ponto de os juízes muitas vezes decidirem com fundamentos na garantia da ordem pública, do clamor social e da repercussão do crime na sociedade.

A prisão preventiva é uma situação excepcional, encontra fundamento nos artigos 311 e seguintes do CPP. O art. 312 dispõe dos fundamentos que devem ser seguidos para que ela possa ser decretada.

Desta forma, o magistrado deverá ter a lei como base para que possa fundamentar a aplicação da referida prisão.

Devido a repercussão que a mídia realiza na cobertura de determinado fato criminoso, e com a criação do sentimento de comoção social, as pessoas passam a pressionar o poder judiciário para que o suspeito tenha a sua condenação o mais célere possível.

Em muitas situações são decretadas as prisões preventivas com base no clamor social, como uma resposta imediata para a população, além de ser uma forma de garantir a credibilidade do judiciário.

Como num caso ocorrido em Pernambuco, em que o acusado teve a prisão decretada, mas posteriormente o Habeas Corpus lhe foi concedido.

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DOCUMENTO FALSO. PECULATO. PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES. CLAMOR PÚBLICO. REPERCUSSÃO NA MÍDIA. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. LASTROS INIDÔNEOS. FATOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA INDEMOSTRADA. CF/88, ART. 93, IX. AFRONTA. COAÇÃO ILEGAL. RÉUS. ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Não há no decreto constritor qualquer fato concreto que justifique a medida extrema. As razões invocadas pela juíza não passam de discurso retórico, imprestáveis para arrimar a prisão preventiva, que não pode ser adotada como política de combate à criminalidade. 2. O édito prisional se escora em motivação genérica e desprovida de concretude, algumas vezes até contraditória, a exemplo do ponto em que reconhece que a liberdade dos réus em nada altera a prova já coletada, mas, ainda assim sustentar a necessidade da medida para atender ao clamor popular, ante a repercussão do caso na mídia, como pronta resposta do judiciário para preservar sua credibilidade. 3. Medida de extrema exceção, a prisão preventiva não se preta a servir de lustro à credibilidade da justiça, nem a satisfazer o reclamo popular pela punição imediata do suposto infrator, antecipando indevidamente ainda futura e incerta resposta estatal infração penal. 4. A prisão antecipada de indivíduos primários, sem máculas às condutas sociais, pessoais e profissionais, sem incursão no mundo da criminalidade e radicados no distrito da culpa, com ânimo definitivo como bem reconheceu a juíza primeva, exige efetiva fundamentação. 5. Se os acusados não são indivíduos perigosos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, e a juíza expressamente afasta os riscos à efetividade da lei penal e interferência na instrução criminal, não subsiste esteio para a prisão preventiva. 6. Ordens

concedidas para, ratificando as liminares monocraticamente deferidas pelo relator, revogar o édito prisional. Decisão unânime.  
(TJ-PE- HC:3050746 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 27/08/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação:01/10/2013).<sup>45</sup>

A prisão preventiva, com o fundamento do clamor público, é um ato ilegal que contraria o ordenamento jurídico, já que a decisão devido a pressão popular não é elemento para sua decretação.

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que não é legítima a prisão conforme a repercussão do crime e o clamor social, pois não é causa legal para justificar a prisão. Dissertou Eros Grau:

A repercussão do crime e o clamor social não legitima a prisão preventiva. De igual modo, a custódia cautelar não pode ter suporte na fuga do paciente, que se apresentou à autoridade policial após o fato delituoso. Esse comportamento deve ser interpretado como intenção de arcar com as consequências do processo. A fuga, como causa justificadora da necessidade da prisão cautelar, deve ser analisada caso a caso, de modo que deve afastar a interpretação literal do artigo 317 do Código de Processo Penal.  
(HC 87.425/PE, Rel. Min EROS GRAU)<sup>46</sup>

É um ato ilegal que fere os princípios constitucionais do devido processo legal e, principalmente, da presunção de inocência.

Essa influência se torna ainda mais presente em um cidadão comum que não tem em regra os devidos conhecimentos técnicos.

Contudo, é sabido que o direito de informar e a liberdade de imprensa, são relacionadas a divulgação de informações em caráter imparcial, os fatos devem ser transmitidos da forma exata em que ocorreram, e não com a intenção de influenciar o receptor da mensagem.

Deve estar presente o compromisso da verdade, para que não ocorram entendimentos errôneos. A função da mídia não é julgar, mas sim de apresentar os acontecimentos sem que venha a punir o suspeito.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Habeas Corpus nº 78.2016.8.17.0000 PE**. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158572329/habeas-corpus-hc-3050746-pe?ref=serp>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 95290 SP**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22086421/habeas-corpus-hc-95290-sp-stf/inteiro-teor-110525627?ref=serp>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

Dependendo da forma em que é passada a notícia, o suspeito perde a sua presunção de inocência, e daquele momento em diante já foi julgado e sentenciado pela sociedade. Com esse entendimento fala Marcos Alves:

O ponto é que, quando então, é conferido ao cidadão o poder de julgar seu semelhante por um suposto crime contra a vida cometido, todo ódio, desejo de revanche e as sensações transmitidas diariamente na mídia vêm à tona, e a atuação de muitos promotores de justiça que apelam para despertar essas emoções no julgadores durante as sessões do tribunal do júri são como lenha na fogueira que influenciam e instigam os cidadãos na busca por uma sentença condenatória, por vezes mesmo contrariando as provas dos autos.<sup>47</sup>

A problemática existente é que nestas transmissões imparciais, sem nenhum juízo de valor responsável, acarretam um pré-julgamento, tirando a chance de defesa plena do réu.

Há uma colisão entre os princípios da liberdade de imprensa e direito de informação *versus* presunção de inocência, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Deve ser revista a forma como atua a mídia e corrigida, quando estiver relacionada a espetacularização do procedimento penal, pois não pode ser plena a exposição e divulgação dos acusados, devendo haver um limite da liberdade de imprensa e informação quando colidir com a presunção de inocência e direito de plena defesa.

#### 4.4 Normas constitucionais

De início é importante falar sobre a distinção entre regras e princípios. Ambas são normas constitucionais, com conteúdo e soluções de problemas diferentes. A doutrina majoritária, em um primeiro ponto de divergências entre os institutos, fala do critério de generalidade ou de abstração, onde o conteúdo dos princípios seria mais aberto do que o das regras. Outro ponto refere-se a determinabilidade de aplicação de alguma das duas normas, e as regras são normas suscetíveis a aplicação imediata, enquanto os princípios necessitam de uma interpretação.

Sobre o tema é importante destacar os estudos de Ronald Dworkin e Robert Alexy.

---

<sup>47</sup> MELO, Marcos Alves de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/> acesso em: 19 de maio 2019.

Dworkin, ao tratar da divergência entre normas, analisa o ponto do tipo da diretiva em que apresenta. As regras têm sua aplicação de uma forma qualitativamente diferente dos princípios, pois são analisadas no plano da validade e aplicadas na forma do tudo ou nada. Em algum caso, se ocorrer um conflito entre as regras, a sua solução será por meio da hierarquia, especialidade e cronológico, e posteriormente apenas uma delas será aplicada ao caso, enquanto a outra será declarada inválida.

Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras. Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada pela autoridade superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa desse gênero um sistema jurídico também pode preferir a regra que é sustentada pelos princípios mais importantes.<sup>48</sup>

Já em relação aos princípios, a diferença das regras é devido ao fato que eles têm uma dimensão de peso e importância, devendo no caso concreto, se houver algum conflito, resolvê-lo levando em consideração o peso de cada, e assim deve ser utilizado o método ponderação, o qual deve garantir a um princípio a preferência em relação ao outro. Neste tipo de colisão nenhum princípio pode ser considerado inválido. Todos existem concomitantemente, porém apenas um será aplicado.

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm . a dimensão de peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam [...], aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. [...] Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem e o quão importante ele é.<sup>49</sup>

Alexy, também trata da divergência das normas entre regras e princípios, que se diferenciam qualitativamente. As regras são normas que podem ser satisfeitas ou não. Para que sejam válidas é necessário fazer exatamente aquilo que ele exige. Contêm determinações no âmbito fático e jurídico. O conflito entre regras é solucionado devido a forma da especialidade, assim, a lei especial prevalece em relação as leis gerais e uma delas será declarada inválida

Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo

<sup>48</sup> DWORIKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 43.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 42-43.



menos uma das regras for declarada inválida. [...] Se esse tipo de solução não for possível, pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, extirpada do ordenamento jurídico.<sup>50</sup>

Os princípios são normas que ordenam que algo possa ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais que existem. São mandamentos de otimização que tem como características serem satisfeitos em graus variados. Caso ocorra uma colisão entre os princípios, um deles deverá prevalecer perante o outro que será relativizado, e para isso deverá ser analisado o caso concreto. Não há exclusão de um princípio, o que ocorre é uma flexibilização por meio da técnica da ponderação.

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.<sup>51</sup>

Nos seus estudos Dworkin e Alexy tem a ponderação como forma de solucionar um possível conflito entre princípios.

#### 4.4.1 Colisão de direitos fundamentais

Os direitos fundamentais têm natureza principiológica, garantida pela Constituição, já que possuem características de princípios.

No ordenamento jurídico existem diversos direitos fundamentais (implícitos e explícitos), cada um com uma determinada carga valorativa. Quando numa determinada situação estão presentes diferentes titulares de direitos fundamentais, e ocorre que o direito de um deles afronta diretamente o âmbito de proteção de outro direito, resulta em uma colisão.

---

<sup>50</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006, p. 92.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 93-94.

O conflito pode expressar-se quanto na relação entre direitos individuais, tanto quanto entre direitos fundamentais e em outros que englobem o interesse de uma sociedade.

Nessas situações a colisão advém de quando se pode aplicar mais de uma norma, porém cada uma com valores distintos das outras, como por exemplo, uma que permite e outra que limita. Pois, como já citado nenhum direito fundamental é absoluto.

#### 4.4.2 Técnica da ponderação

Para a solução de um conflito, uma norma será limitada em face de outra, devendo existir uma análise particular de cada caso concreto. Entende Luís Roberto Barroso:

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis [...] sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas.<sup>52</sup>

O Poder Legislativo pode solucionar uma colisão, caso haja previsão na Constituição Federal, para que determinado direito fundamental venha a prevalecer perante o outro. Porém, se não houver na carta magna previsão, quem solucionará o conflito será o Poder Judiciário com o método da ponderação.

Sendo utilizada a técnica da ponderação, deve ser seguido alguns passos. Primeiramente deve-se identificar as normas presentes, ver se estas têm o seu exercício protegido por meio da Constituição Federal, e se realmente há um conflito. Posteriormente, ponderar os bens envolvidos, por meio do princípio da proporcionalidade, adequando as normas para que venha a manter a harmonização dos fatos e das circunstâncias, com a finalidade de concretização dos direitos.

Assim, na análise particular do caso concreto, uma das garantias terá preferência em face da outra em determinadas condições, contudo, não ocorre a invalidação, mas sim, no caso os direitos fundamentais terão pesos diferentes, e um deles prevalecerá em face do outro, é uma solução no campo do valor.

---

<sup>52</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, 2004, <[http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-107-Maria\\_Berenice\\_Dias.pdf](http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-107-Maria_Berenice_Dias.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2019.

Nos casos analisados: Suzane Louise Von Richthofen e Isabella Nardoni, é notório o conflito de normas fundamentais. De um lado estão presentes as garantias fundamentais de interesse da coletividade: liberdade de imprensa e direito à informação, enquanto do outro, as normas fundamentais de interesse individual: presunção de inocência, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O interesse do coletivo deve prevalecer, quando as informações forem de relevante conhecimento para toda parcela da população, sendo assim, necessário à sua divulgação para que possam compartilhar determinando conhecimento de algum caso. Já o interesse individual, objetiva preservar o indivíduo, para que não sofra nenhuma penalidade, tanto no âmbito jurídico quanto no social, sem que haja verdadeiramente uma decisão justa, pois, isso lhe causaria danos irreparáveis.

Nesse entendimento, nota-se que a maneira de agir da mídia, que muitas vezes trata casos criminais como um espetáculo, apenas com o objetivo de obter audiência não tem verdadeiramente interesse coletivo, e com a utilização do método da ponderação, na análise dos casos concretos, os direitos fundamentais processuais penais devem prevalecer em relação as normas fundamentais garantidos a mídia, já que as primeiras detêm carga valorativa maior do que os das segundas, nos casos analisados.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende demonstrar o desrespeito dos princípios processuais penais por parte da mídia e se sua forma de atuação poderia influenciar nos julgamentos do procedimento penal.

De início, foram apresentadas algumas garantias fundamentais específicas e essências para ambos os lados da relação: Mídia e Processo penal. Para este foram tratados os princípios do devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa e o contraditório. Enquanto para aquele, a liberdade de imprensa e o direito de informação.

Em seguida, foram analisados dois casos de grande repercussão nacional: Suzane Von Richthofen e Isabella Nardoni, que tiveram atuação incessante da mídia.

Através de recortes de revistas, jornais e sites, foi possível perceber que a mídia transformou os crimes em ~~os~~ espetáculos, com o objetivo de atrair a atenção do público, e conseqüentemente obter mais audiência.

Contudo, a forma de atuação da mídia e como transmitiam as informações dos casos, usando o sensacionalismo, criou para a sociedade a imagem de criminosos dos ainda suspeitos do crime. E estes, mesmo sem a garantia do devido processo legal, já tinham sido julgados e condenados pelos meios de comunicação.

Com isso, criou-se um sentimento de comoção social na população, a qual pressionava o Estado para que os suspeitos fossem condenados.

Uma problemática pode ser vista, pelo fato de que os dois casos foram de crimes contra a vida, julgados pelo tribunal do júri. Quem realmente decide são os jurados, pessoas da sociedade escolhidas e sorteadas para participar da sessão, que em regra não tem os conhecimentos técnicos do direito.

Após uma análise da cobertura da mídia no caso, devido ao seu poder de influenciar na opinião pública, e a formação da comoção social da população, ao chegar no tribunal de júri era muito difícil que o resultado do julgamento dos suspeitos fosse a absolvição. Pois, antes mesmo do júri, Suzane, os irmãos Cravinhos e o Casal Nardoni ~~já~~ tinham a condenação decretada.

Neste contexto, é possível compreender que a atuação da mídia violou as garantias processuais penais, por terem criado um cenário que visava principalmente aumentar o público, deixando de lado sua função de informar.

Ademais, foi mostrado a importância dos meios de comunicação para uma sociedade democrática, pelo fato de permitir que os cidadãos possam ter o acesso aos fatos, notícias e acontecimentos.

Contudo, são empresas privadas e estão sempre na busca pelo lucro, e para consegui-lo necessitam da audiência das pessoas, e como sua mercadoria é a informação utilizam dela para alcançar os seus interesses.

Neste ponto, pode se perceber a relação entre a mídia e direito penal/processual penal, pois o crime é um assunto de interesse e curiosidade da população, gerando para a mídia um ambiente favorável de exploração. As infrações penais são tratadas com contexto de dramaticidade e sensacionalismo.

As garantias constitucionais asseguradas a mídia permitem que ela tenha plena atuação, contudo, as informações transmitidas por ela devem ser verídicas e sem nenhum juízo de valor. E ao tratar de crimes de forma tendenciosa, acusando, julgando e condenado, fere os princípios processuais penais.

Conclui-se que a hipótese levantada se mostrou verdadeira. Conforme todo o exposto, é notório a influência da mídia nas decisões do processo penal. Se algum caso estiver presente a colisão dos princípios, a liberdade de imprensa e de informação devem ser relativizadas. Mesmo que sejam garantias importantes, as informações transmitidas devem ser as que realmente tenha interesse de toda a coletividade, além de transmitidas de forma clara e verdadeira. Nessas situações, as garantias processuais penais devem prevalecer, para que o indivíduo passe pelo devido processo legal, com o status de inocente até a decisão e com plena possibilidade de defesa. E ao final da persecução penal, venha ser proferida uma decisão justa.

Por fim, o trabalho não tem como objetivo questionar uma possível censura a mídia, pelo fato desta exercer importante papel para a sociedade. Mas é necessário que ela desempenhe sua liberdade de modo responsável, não ferindo outros direitos fundamentais. A harmonia entre os direitos e garantias é fundamental para a segurança jurídica.

## 6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A Influência da Divulgação de Notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**. Disponível em: <http://srv02.fainor.com.br/revista237/index.php/memorias/article/view/11/26>. Acesso: 18 de maio de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, 2004, <[http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-107-Maria\\_Berenice\\_Dias.pdf](http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-107-Maria_Berenice_Dias.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Súmula vinculante 14, STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 21 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: HC 59967 SP 2006/0115249-9**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7142763/habeas-corpus-hc-59967-sp-2006-0115249-9/inteiro-teor-12853282?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 95290 SP**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22086421/habeas-corpus-hc-95290-sp-stf/inteiro-teor-110525627?ref=serp>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Habeas Corpus nº 78.2016.8.17.0000 PE**. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158572329/habeas-corpus-hc-3050746-pe?ref=serp>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. 17. ed. Sergipe: Revista da ESMESE, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASOY, Ilana. **A prova é a testemunha**. São Paulo: Larousse, 2010

\_\_\_\_\_. **O quinto mandamento**, caso de polícia, o assassinato do caso Richthofen. São Paulo: Ediouro, 2009.

DELGADO, José Augusto. **Princípios da instrumentalidade, do contraditório, da ampla defesa e modernização do processo civil.** Revista jurídica, 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/3192>. Acesso em 16 maio de 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIORILO, Bruno Viudes. **Os limites da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito.** Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 16 de maio de 2019.

FONSECA, Cristiane; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri.** Disponível em: <http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/pbl/VisualizaPreEstreia.do;jsessionid=67FAF16EE9854F848CC4C4A6190E98C7?idPreEstreia=727>. Acesso em 19 de maio 2019.

FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação.** Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n. 6, 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 18 de maio de 2019.

FRANCESCO, Wagner. **Suzane von Richthofen e a saída temporária para o Dia dos Pais.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/373091387/suzane-von-richthofen-e-a-saida-temporaria-para-o-dia-dos-pais>. Acesso em: 25 maio de 2019.

GLOBO. **Caso Isabella Nardoni,** memoria globo 2014. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/condenacao-a-pena-maxima.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Caso Richthofen,** memoria globo 2014. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen.htm>. Acesso em: 02 abr. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Cezar; BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Richthofen,** CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>. Acesso em: 02 abr. 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional.** 5. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

MANZINI, Gabriela; BARBAR, Tathiana. **Condenação de Suzane foi resposta à sociedade, diz jurada.** Folha online, 2006. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124232.shtml>. Acesso em: 06 abr. 2019.

MARRA, Livia. **Condenação de Suzane foi resposta à sociedade, diz jurada**. Folha online, 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124267.shtml>. Acesso em: 06 abr. 2019.

MELO, Marcos Alves de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/> acesso em: 19 de maio 2019.

MENDES, Andréia Almeida; ARAÚJO, Bianca Risse Barreiro; SOARES, Jesana Soares; Oliveira, Walysther Caio Lopes de. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/176-690-1-pb.pdf>. Acesso 18 de maio 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007

MITIDIERO, Daniel; WOLFGANG, Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1949**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 21 fev. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Revista Direito & Justiça. Porto Alegre, v. 34, n. 2, 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/5167/3791>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

PINHEIRO, Aline. **Advogados de Suzane entram com pedido de Habeas Corpus**. Consultor jurídico, 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-abr-17/advogados\\_suzane\\_entram\\_pedido\\_habeas\\_corpus](https://www.conjur.com.br/2006-abr-17/advogados_suzane_entram_pedido_habeas_corpus). Acesso em 14 abr.2019.

ROSPA, Aline. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro**. Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10287&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9). Acesso em 16 maio de 2019.

SCHWARTSMAN, Hélio. **O espetáculo não pode parar**. Folha online, 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartzman/ult510u356176.shtml>. Acesso em: 06 abr. 2019.

SILVEIRA, Alexandre Marques; DIAS, Felipe da Veiga. **Mídia televisiva e a decretação da prisão preventiva com base no clamor público: Uma análise crítica a partir da Jurisprudência**. Santa Maria: 27 a 29 de maio de 2015. Disponível



em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-2.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

VICENTINI, Naiara. **Presunção de Inocência**. Canal ciências criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/presuncao-de-inocencia/>. Acesso em: 16 maio de 2019.

VICTORIO, Diogenes de Assis. **Eu matei a minha mãe: tenho direito à "saidinha" do Dia das Mães? Jusbrasil, 2018**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/580275730/eu-matei-a-minha-mae-tenho-direito-a-saidinha-do-dia-das-maes>. Acesso em: 25 maio de 2019.